



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.736060/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** MARCIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 770 e ss).

Pois bem. O interessado impugna parcialmente auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizado para exigência de imposto suplementar, no valor de R\$165.542,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2011, bem como de multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, no valor de R\$692,64, perfazendo um crédito tributário total de R\$351.112,00, até a data da notificação (fls.32 a 55).

De acordo com o relatório fiscal, a infração atribuída ao contribuinte decorreu de fiscalização levada a efeito para Vera Lucia Santos de Souza, CPF xxx, sua irmã, e co-titular em contas bancárias, que teria sido relacionada como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte Márcio Alexandro de Souza, CPF xxx, sob o código 11, cônjuge ou companheira. Com base nos recolhimentos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, Vera Lucia Santos de Souza apresentou movimentação financeira de R\$1.493.208,47, incompatível com os rendimentos declarados em 2007. Como não foram disponibilizados todos os extratos, e considerando que a movimentação financeira apurada equivaleu a 34,14 vezes o valor considerado como renda disponível, foi feita solicitação às instituições bancárias, mediante Requisição de Movimentação

Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, c/c o art. 3º, inciso XI e § 2º, inciso I, do Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

O contribuinte foi então intimado e reintimado a comprovar a origem e a que título foram efetuados os depósitos em suas contas corrente e de investimento, n.º 115.420-6, movimentadas na agência 552-5 do Banco Bradesco em co-titularidade com os seus irmãos Vera Lucia Santos de Souza, CPF xxx, Armando Gregório de Jesus, CPF xxx e Fátima Aparecida Santos, CPF xxx. Aí foram indicados 91 depósitos que somaram R\$1.017.460,95 na conta corrente e 128, que somaram R\$1.509.126,40 na conta investimento. O contribuinte não atendeu à intimação.

Com fundamento no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi então lavrado auto de infração por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2007. Como foi aceita pela fiscalização toda a documentação entregue por Vera Lucia Santos de Souza, no curso da ação fiscal originária, o que reduziu em R\$70.921,04 o total dos depósitos apurados, e considerando que o contribuinte não atendeu à intimação, remanesceu então não comprovada a origem dos depósitos, no total de R\$613.868,68 ((R\$1.017.269,34 + R\$1.438.205,36)/4), à proporção de 25% para cada titular das contas corrente e de investimento, n.º 115.420-6, movimentadas na agência 552-5 do Banco Bradesco. Após computados os rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual do contribuinte, e considerando a sua opção pelo modelo simplificado, foi acrescido de ofício o valor complementar do desconto simplificado em R\$6.669,72, para adequá-lo ao limite de R\$11.669,72, permitido pela legislação tributária para o exercício.

Foi ainda lançada multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, no percentual de 50% sobre o valor do carnê-leão não recolhido, incidente sobre os rendimentos declarados no ajuste anual como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2007.

O contribuinte não impugna a aplicação da multa isolada. Contesta, porém, o lançamento em relação à omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, argumentando em síntese:

1. Que não lhe pertenciam os depósitos efetuados no Banco Bradesco, contas corrente e de investimento, ambas de n.º 115.420-6, agência 552-5, mas à pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ 05.215.674/0001-27, de quem era sócio em comunhão com outros três irmãos; os valores teriam sido depositados nas contas pessoa física, mas possuíam natureza de contraprestação da pessoa jurídica, e teriam adotado essa prática por busca de melhor aceitação de mercado e desconhecimento de ser contrária às normas do Direito Tributário; as notas fiscais originais, que constam retidas nos autos do Processo n.º 18470.730400/2011, demonstrariam por si só que a pessoa jurídica a que refere se encontrava em plena atividade no ano 2007, e que os vários depósitos efetuados em tais contas por pessoas jurídicas clientes também seriam razoáveis à comprovação de que a totalidade dos valores movimentados são oriundos da atividade desenvolvida pela empresa, cabendo aplicar a presunção de boa-fé;
2. Que o lançamento duplicou o real valor sobre o qual foi aplicada a alíquota tributária, pois na prática as duas contas recebiam de uma única vez os mesmos cheques; o próprio Banco Bradesco informa que todos os valores depositados na conta investimento eram destinados (vinculados) a uma outra conta corrente, ou seja, embora figurassem de maneira duplicada nas duas contas, se trataria do mesmo valor; refere para isso juntar documentos comprobatórios da dinâmica de correlacionamento entre as contas e de processamento dos cheques depositados;

3. Que o total de R\$116.043,80, computado como valor recebido, sequer fora compensado, por se tratar de cheques sem fundo; e que em razão desse valor, o total que entrou no caixa da empresa foi de R\$1.271.260,70 (total depositado, R\$1.387.304,50, menos os cheques devolvidos, R\$116.043,80), e não de R\$2.526.587,35 (R\$1.017.460,95 mais R\$1.509.126,40), como revelado no relatório do auto de infração;
4. Que o valor comprovado e aceito na primeira fase do procedimento fiscal, R\$70.921,04, revela que os depósitos tinham como origem a atividade comercial da pessoa jurídica; referindo anexar à defesa 1.678 cópias de cupons e notas fiscais, totalizando R\$583.404,09, de origem comprovada.
5. Requer a presunção por analogia de que todos os depósitos efetuados decorreram da contraprestação de vendas realizadas pela pessoa jurídica, tendo em vista a demonstração de que grande parte dos depósitos efetuados eram realizados por seus clientes. Cita doutrina e requer a improcedência da ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do débito dela decorrente (fls.699 a 707).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 770 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, a decisão recorrida excluiu do lançamento os valores referentes aos créditos que tinham como origem a conta investimentos, eis que os depósitos eram creditados automaticamente na conta investimentos e quando havia um débito na conta corrente, ocorria automaticamente uma transferência da conta investimentos para cobrir referidos débitos, bem como os valores referentes a cheques devolvidos e conseqüentemente não compensados.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 787 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, alegando, em síntese, o que segue:

- a. Conforme devidamente explicado na Impugnação ao Auto de Infração, por desconhecimento da legislação de regência, o recorrente e seus três irmãos utilizaram-se de conta corrente pessoa física para movimentar os recursos oriundos de vendas da pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ 05.215.674/0001-27.
- b. Porém o órgão julgador de 1ª instância não acatou referidos documentos por não estarem identificados de forma individualizada.
- c. Toda movimentação financeira ocorrida na referida conta corrente se refere a receitas obtidas pela pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda.
- d. Se os recursos depositados pertencem a Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, todos os débitos (pagamentos) realizados através dessa conta corrente pertencem a ela e não às pessoas físicas titulares da mesma.

- e. Fica demonstrado, conseqüentemente, que todos os recursos ali movimentados se referiam a essa pessoa jurídica e não as pessoas físicas sócias da mesma. Na verdade o que ocorreu foi uma confusão patrimonial por desconhecimento por parte dos sócios.
- f. Diante do exposto, requer-se que seja reformado o r. acórdão da DRJ, e, por conseguinte acolhido o presente Recurso Voluntário, cancelando-se integralmente o auto de infração.
- g. Apenas de forma subsidiária, caso os elementos constantes nos autos não sejam capazes de convencer os doutos julgadores acerca da origem dos recursos, requer que seja convertido o julgamento em Diligência para que seja verificado junto a pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, CNPJ n.º 05.215.674/0001-27, em qual conta foram depositados os recursos oriundos de receitas de vendas desta empresa, com a finalidade de comprovar que os recursos transacionados na conta corrente n.º 115.420-6, agência 0552-5, Banco Bradesco, não pertenciam ao Recorrente e sim aquela pessoa jurídica.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

Conforme narrado, trata-se de lançamento por Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, acrescidos de multa e juros, relativos ao ano-calendário 2007, tendo sido efetuado considerando 25% (vinte e cinco por cento) da movimentação financeira realizada na conta corrente n.º 115.420-6, agência 0552-5, Banco Bradesco, tendo em vista que a mesma era de titularidade de 4 (quatro) irmãos, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal.

No tocante ao mérito, o contribuinte repisa, em grande parte, suas alegações de defesa, no sentido de que: (i) toda movimentação financeira ocorrida na referida conta corrente se refere a receitas obtidas pela pessoa jurídica Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda; (ii) se os recursos depositados pertencem a Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, todos os débitos (pagamentos) realizados através dessa conta corrente pertencem a ela e não às pessoas físicas titulares da mesma; (iii) o que ocorreu foi uma confusão patrimonial por desconhecimento por parte dos sócios.

Pois bem. Inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, declarações firmadas por terceiros e planilhas elaboradas pelo sujeito passivo, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições.

A propósito, entendo que a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, realizando uma análise minuciosa da prova acostada aos autos, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, mediante documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente. E isso não se confirma nos autos. Na forma como proposto pelo interessado, uma mesma nota fiscal poderia corresponder a vários depósitos ou, durante o procedimento fiscal, várias notas fiscais poderiam corresponder a um único depósito. Como estabeleceu essa mesma relação também para os cupons fiscais, cujas operações se deram exclusivamente em dinheiro, esse procedimento apenas sugere uma tentativa de adequação dos documentos aos valores de depósitos apurados. Aliás, o próprio contribuinte expressamente reconhece em sua defesa ser impossível estabelecer um nexo direto e preciso entre o valor depositado e a nota fiscal emitida, o que por si só já configura a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos da lei.

A prova dos autos, a meu ver, na verdade, atesta a higidez do lançamento tributário, eis que demonstra a total confusão patrimonial da pessoa jurídica com o sujeito passivo, sendo que a documentação juntada pelo recorrente, não logrou comprovar individualmente os depósitos e créditos com os documentos apresentados, nem estabeleceu nexo de casualidade entre as alegações e os documentos apresentados.

O próprio recorrente reconhece a confusão patrimonial, mas não faz prova do nexo casual conforme alegado e nem mesmo comprova que são rendimentos isentos, não tributáveis ou já oferecidos à tributação.

Embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas oriundas da pessoa jurídica da qual é sócio, o que constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol da pessoa jurídica, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica da qual é sócio, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório.

A propósito, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF n.º 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam às pessoas jurídicas das quais é sócio:

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação* com rendimentos das pessoas jurídicas, por serem pessoas distintas, cada qual com o fato gerador respectivo, **não tendo sido comprovado** que os valores que ingressaram em suas contas bancárias, pertenciam, de fato, às pessoas jurídicas, representando ingresso meramente transitório, acompanhado da respectiva devolução.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a movimentação em sua conta corrente de valores titularizados pela própria empresa da qual é sócio.

E, ainda, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra, pontualmente, a origem dos depósitos bancários que são objeto de questionamento pela fiscalização, apresentando sua origem para contrapor a acusação fiscal.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz

de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexó causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida e não oferecido à tributação, consoante o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

---

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

Entendo, pois, que pela documentação acostada aos autos, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, capaz de afastar a higidez do lançamento, não sendo suficiente o mero inconformismo com a acusação fiscal.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo

que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Para além do exposto, também entendo ser impertinente o pedido de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência, eis que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

E, ainda, cabe pontuar que o autuado é sócio da sociedade Família Portuguesa Peças e Serviços Ltda, não sendo terceiro totalmente estranho ao seu conhecimento, como parece querer levar a crer, de modo que a documentação junto à referida sociedade seria de fácil acesso e já poderia ter sido muito bem juntada aos autos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 12 do Acórdão n.º 2401-010.956 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.736060/2011-55